



## Processo SEF 00010248/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 11/07/2024 às 13:59

**Setor origem:** SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

**Setor de competência:** SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Minuta de Projeto de Lei sobre Execução do Orçamento

**Assunto:** Execução do Orçamento

**Detalhamento:** Minuta de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar com base na Lei n. 18.901/2023, Lei n. 18.902/2023 e Lei Complementar n. 848/2023.



**DESPACHO**

PROCESSO: **SCC 8057/2024**

ENCAMINHAR À

<input type="checkbox"/>	GABS
<input checked="" type="checkbox"/>	DITE
<input type="checkbox"/>	DIAL
<input type="checkbox"/>	COJUR

<input type="checkbox"/>	GEDAD
<input type="checkbox"/>	GEFTE
<input type="checkbox"/>	DIAT
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

PARA:

<input checked="" type="checkbox"/>	ANÁLISE
<input type="checkbox"/>	ARQUIVAR
<input type="checkbox"/>	AUTUAR
<input type="checkbox"/>	CONHECIMENTO
<input checked="" type="checkbox"/>	MANIFESTAÇÃO
<input type="checkbox"/>	INFORMAR
<input type="checkbox"/>	PARECER
<input type="checkbox"/>	PREPARAR RESPOSTA
<input type="checkbox"/>	PROVIDENCIAR

Senhor Diretor do Tesouro Estadual,

Solicitamos a indicação da fonte de recurso para abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 70.000.000,00**, para suportar o projeto de lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC.

Tal alteração orçamentária refere-se ao Programa Pronampe Emergencial SC, aprovado por meio da Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024.

Informamos que há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, no valor de **R\$ 282.449.751,42**.

Em: 24/05/2024.

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5BBD387D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/05/2024 às 21:50:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU3XzgwNjFfMjAyNF81QkJEMzg3RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008057/2024** e o código **5BBD387D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 256/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 8057/2024**

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que “Institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências”, a fim de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado nova proposição em até 60 (sessenta) dias, com vistas a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Conforme manifestação da DIOR (pg. 03), são necessários R\$ 70.000.000,00 para 2024, para suportar o Projeto de Lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC. Ainda conforme tal manifestação, há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, suficiente ao objeto em questão.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual manifesta sua posição pela utilização do excesso de arrecadação na FR 1.500.100 para arcar com a despesa em questão no exercício de 2024.

Atenciosamente,

Clovis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Governo do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7SX84WX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 31/05/2024 às 18:37:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU3XzgwNjFfMjAyNF83U1g4NFdYOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008057/2024** e o código **7SX84WX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2024

**Data Referência** 06/06/2024 **Número** 2024NO000022  
**Unidade Orçamentária** 52002 Encargos Gerais do Estado (EGE)  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo**  
**Responsável Liberação** 600.878.119-87 JOSE LUIZ BERNARDINI **Data Liberação** 06/06/2024  
**Tipo Ato Legal**  
**Justificativa** Para atender disponibilização orçamentária prevista na Lei 18807/2023, que instituiu o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA), e conforme termos dos processos SCC 8057/2024 e Badesc 1471/2023.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Em Análise

**Lançamentos**

<u>Tipo</u>	<u>Subação</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	003224	1.500.100.000	33.60.45	70.000.000,00
<b>Total</b>				70.000.000,00

**Fonte Recurso**

<u>Tipo</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Valor</u>
A	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	70.000.000,00

**Natureza**

<u>Tipo</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	33.60.45 Subvenções Econômicas	70.000.000,00

**Subação****Subação**

003224 Participação no capital social - BADESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Planejamento Orçamentário

**DESPACHO**

PROCESSO: **SCC 8060/2024**

ENCAMINHAR À

<input type="checkbox"/>	GABS
<input checked="" type="checkbox"/>	DITE
<input type="checkbox"/>	DIAL
<input type="checkbox"/>	COJUR

<input type="checkbox"/>	GEDAD
<input type="checkbox"/>	GEFTE
<input type="checkbox"/>	DIAT
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

PARA:

<input checked="" type="checkbox"/>	ANÁLISE
<input type="checkbox"/>	ARQUIVAR
<input type="checkbox"/>	AUTUAR
<input type="checkbox"/>	CONHECIMENTO
<input checked="" type="checkbox"/>	MANIFESTAÇÃO
<input type="checkbox"/>	INFORMAR
<input type="checkbox"/>	PARECER
<input type="checkbox"/>	PREPARAR RESPOSTA
<input type="checkbox"/>	PROVIDENCIAR

Senhor Diretor do Tesouro Estadual,

Solicitamos a indicação da fonte de recurso para abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 31.000.000,00**, para suportar o projeto de lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC.

Tal alteração orçamentária refere-se à alteração do estatuto do quadro de pessoal da SAP/SC, aprovado por meio da Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024.

Informamos que há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, no valor de **R\$ 313.449.751,42**.

Em: 24/05/2024.

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XNZ0C147**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/05/2024 às 21:46:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDYwXzgwNjRfMjAyNF9YTlowQzE0Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008060/2024** e o código **XNZ0C147** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 255/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 8060/2024**

Senhor Diretor,

Trata-se de projeto de lei decorrente do art. 4º da Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que “Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências” a fim de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado nova proposição em até 60 (sessenta) dias, com vistas a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Conforme manifestação da DIOR (pg. 03), são necessários R\$ 31.000.000,00 para 2024, para suportar o projeto de lei que trata da alteração orçamentária da LOA 2024 e do PPA 2024/2027 a ser encaminhado à ALESC. Ainda conforme tal manifestação, há saldo de excesso de arrecadação na FR 1.500.100, suficiente ao objeto em questão.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual manifesta sua posição pela utilização do excesso de arrecadação na FR 1.500.100 para arcar com a despesa em questão no exercício de 2024.

Atenciosamente,

Clovis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Governo do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C541WV3Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/05/2024 às 12:34:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDYwXzgwNjRfMjAyNF9DNTQxV1YzUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008060/2024** e o código **C541WV3Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

PROCESSO: **SCC 8060/2024**

### ENCAMINHAR À

- |                          |       |
|--------------------------|-------|
| <input type="checkbox"/> | GABS  |
| <input type="checkbox"/> | DITE  |
| <input type="checkbox"/> | DIAL  |
| <input type="checkbox"/> | COJUR |

- |                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| <input type="checkbox"/>            | GEDAD       |
| <input type="checkbox"/>            | GEFTE       |
| <input checked="" type="checkbox"/> | SAP / GEPLA |
| <input type="checkbox"/>            |             |

### PARA:

- |                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| <input type="checkbox"/>            | ANALISAR          |
| <input type="checkbox"/>            | ARQUIVAR          |
| <input type="checkbox"/>            | AUTUAR            |
| <input checked="" type="checkbox"/> | CONHECER          |
| <input type="checkbox"/>            | DIGITALIZAR       |
| <input type="checkbox"/>            | INFORMAR          |
| <input type="checkbox"/>            | PARECER           |
| <input type="checkbox"/>            | PREPARAR RESPOSTA |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PROVIDENCIAR      |

Prezado(a)s,

A fim de atender ao que preceitua a Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e a fim de encaminhar à ALESC projeto de lei com vistas a promover as adequações necessárias na LOA 2024, solicito a confecção de nota orçamentária, **no prazo máximo de 2 (dois) dias**, para que possamos dar continuidade ao processo.

Ficamos à disposição.

EM: 04/06/2024.

André Conceição Costa  
Auditor Estadual de Finanças Públicas  
Gerência de Execução Orçamentária - GERE0



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6Z4X4H1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ CONCEIÇÃO COSTA** (CPF: 020.XXX.399-XX) em 05/06/2024 às 16:29:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:58 e válido até 30/03/2118 - 12:32:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDYwXzgwNjRfMjAyNF9YNIo0WDRIMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008060/2024** e o código **X6Z4X4H1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2024

**Data Referência** 07/06/2024 **Número** 2024NO000069  
**Unidade Orçamentária** 54096 Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC)  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** SCC 8060/2024  
**Responsável Liberação** 423.424.659-04 ROSMARI DE OLIVEIRA **Data Liberação** 07/06/2024  
**Tipo Ato Legal**  
**Justificativa** Lei nº 18.902, de 16/05/2024 sobre Estatuto Polícia Penal e Plano de Carreira Agentes de Segurança Socioeducativo. Suplementação orçamentária para adequações da LOA para encaminhamento Projeto de Lei p/ALESC.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Liberada

**Lançamentos**

<u>Tipo</u>	<u>Subação</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	010926	1.500.100.000	31.90.16	31.000.000,00
<b>Total</b>				31.000.000,00

**Fonte Recurso**

<u>Tipo</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Valor</u>
A	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	31.000.000,00

**Natureza**

<u>Tipo</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	31.90.16 Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil	31.000.000,00

**Subação****Subação**

010926 Administração de pessoal e encargos sociais - SAP

### Manter Nota PPA Metas

Subação	Metas Físicas	Metas Financeiras					
Fonte Recurso (Orçamentária)	2024	2025	2026	2027	Total		
<input type="checkbox"/> 1.500.100.000 Recursos Não ...	1.363.256.821	1.401.369.663	1.473.938.146	1.550.135.053	5.788.699.683	<b>Adicionar</b>	
<input type="checkbox"/> 1.753.111.000 Recursos de T ...	50.000.000	50.000.000	50.000.000	50.000.000	200.000.000	<b>Editar</b>	
						<b>Remover</b>	

Justificativa: Processo SCC 8060/2024 - Recurso de excesso de arrecadação da FR 1.500.100, conforme documentos da DIOR e DITE, para encaminhamento de Projeto de Lei a ALESC.

**Incluir** **Alterar** **Consultar** **Listar** **Limpar** **Ajuda** **Fechar**

Operação realizada com sucesso.



Ano Base: 2024

**Data Referência** 14/03/2024 **Número** 2024NO000011  
**Unidade Orçamentária** 47076 Fundo em Repartição (SC SEGURO)  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo**  
**Responsável Liberação** 041.812.279-28 ABELARDO OSNI **Data Liberação** 03/04/2024  
ROCHA JUNIOR  
**Tipo Ato Legal** 017 Crédito Suplementar - Excesso Arrecadação - Decreto  
**Justificativa** Alteração das fontes de recursos, em decorrência da criação do fundo em capitalização SC  
FUTURO e do fundo em repartição SC SEGURO, para adequação conforme LC 848/2023 e  
Decreto Estadual 2.141/2022.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Realizada

## Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	014228	1.801.250.000	31.90.01	34.320,00
A	009356	1.801.250.000	31.90.01	112.563.025,19
A	009356	1.801.250.000	31.90.92	52.496,55
A	009358	1.801.250.000	31.90.01	13.948.898,00
A	009358	1.801.289.000	31.90.01	1.859.179,00
A	009358	1.801.250.000	31.90.92	1.760.940,00
A	009358	1.801.250.000	33.90.86	190.371,00
A	009359	1.801.250.000	31.90.01	31.718.726,51
A	009359	1.801.289.000	31.90.01	1.118.152,84
A	009359	1.801.250.000	31.90.92	2.379.650,00
A	009360	1.801.250.000	31.90.03	813.489.738,71
A	009360	1.801.250.000	31.90.92	3.621.345,78
A	009659	1.801.250.000	31.90.03	21.292.778,79
A	009659	1.801.250.000	31.90.92	31.100,74
A	009660	1.801.250.000	31.90.03	91.495.378,68
A	009660	1.801.250.000	31.90.92	401.882,37
A	009662	1.801.250.000	31.90.03	53.123.851,96
A	009662	1.801.250.000	31.90.92	289.209,79
A	014809	1.801.250.000	31.90.01	9.518,00
A	014805	1.801.250.000	31.90.01	335.883,56
A	014805	1.801.250.000	31.90.92	47.592,00
A	014807	1.801.250.000	31.90.01	1.880.042,55
A	014807	1.801.250.000	31.90.92	9.518,00
A	014808	1.801.250.000	31.90.01	104.157,56
A	014808	1.801.250.000	31.90.92	4.758,00
A	014810	1.801.250.000	31.90.01	2.965.466,08
A	014810	1.801.250.000	31.90.92	27.768,28
A	014811	1.801.250.000	31.90.01	21.603.780,30
A	014811	1.801.250.000	31.90.92	128.871,50
A	014812	1.801.250.000	31.90.01	2.213.643,89
A	014812	1.801.250.000	31.90.92	28.236,16
A	014814	1.801.250.000	31.90.01	10.325.887,91
A	014814	1.801.250.000	31.90.92	47.162,72
A	009661	1.801.250.000	31.90.03	36.990.256,15
A	009661	1.801.250.000	31.90.92	268.222,99
A	009342	1.801.250.000	31.90.01	329.993.997,13
A	009342	1.801.289.000	31.90.92	34.239.182,00
A	009342	1.801.250.000	31.90.94	19.036,00
A	009342	1.801.250.000	33.90.86	475.929,00
A	009343	1.801.250.000	31.90.01	73.062.874,52
A	009343	1.801.289.000	31.90.01	22.548.575,00
A	009343	1.801.250.000	31.90.92	190.371,00



Ano Base: 2024

Tipo Alteração		Suplementação		Processo	
Responsável Liberação		041.812.279-28 ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR		Data Liberação 03/04/2024	
Tipo Ato Legal		017 Crédito Suplementar - Excesso Arrecadação - Decreto			
Cancelamento					
A	009345	1.801.289.000	31.90.01	11.861.947,00	
A	009345	1.801.250.000	33.90.86	7.494.938,27	
A	009346	1.801.250.000	31.90.01	48.173.394,97	
A	009346	1.801.250.000	31.90.92	47.592,00	
A	009348	1.801.240.000	31.90.01	11.982.328,00	
A	009348	1.801.260.000	31.90.01	1.386.968,00	
A	009349	1.801.250.000	31.90.01	1.034.319.281,31	
A	009349	1.801.250.000	31.90.92	234.559,54	
A	009350	1.801.250.000	31.90.01	124.887.070,00	
A	009350	1.801.250.000	31.90.92	142.779,00	
A	009350	1.801.250.000	31.91.13	1.903,00	
				<b>Total</b>	2.927.424.537,30
Fonte Recurso					
Tipo	Fonte Recurso		Valor		
A	1.801.240.000	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição - (Plano Financeiro) - Recursos de Serviços-(EC)	11.982.328,00		
A	1.801.250.000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição - Contribuição Previdenciária - (EC)	2.842.428.205,46		
A	1.801.260.000	Recursos vinculados ao RPPS- Recursos Patrimoniais - (EC)	1.386.968,00		
A	1.801.289.000	Recursos Vinculados ao RPPS- Fundo em Repartição (Plano Previdenciário) - Remun. Disp. Bancária - Fundos IPREV - (EC)	71.627.035,84		
Natureza					
Tipo	Natureza		Valor		
A	31.90.01 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas		1.858.897.117,32		
A	31.90.03 Pensões		1.016.392.004,29		
A	31.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores		43.953.238,42		
A	31.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas		19.036,00		
A	31.91.13 Obrigações Patronais		1.903,00		
A	33.90.86 Compensações a Regimes de Previdência		8.161.238,27		





<b>Tipo Alteração</b>	Suplementação	<b>Processo</b>	
<b>Responsável Liberação</b>	041.812.279-28 ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR	<b>Data Liberação</b>	03/04/2024
<b>Tipo Ato Legal</b>	017 Crédito Suplementar - Excesso Arrecadação - Decreto		
<b>Cancelamento</b>			

**Subação**

---

**Subação**

---

009342 Encargos com inativos - TJ - Fundo Financeiro  
009343 Encargos com inativos - MPSC - Fundo Financeiro  
009345 Encargos com inativos - Poder Executivo - Fundo Financeiro  
009346 Encargos com inativos - IPREV - Fundo Financeiro  
009348 Encargos com inativos - Educação - Fundo Financeiro  
009349 Encargos com inativos - Ensino Fundamental - Fundo Financeiro  
009350 Encargos com inativos - FCEE - Fundo Financeiro  
009356 Encargos com inativos - UDESC - Fundo Financeiro  
009358 Encargos com inativos - ALESC - Fundo Financeiro  
009359 Encargos com inativos - TCE - Fundo Financeiro  
009360 Pensões - Poder Executivo - Fundo Financeiro  
009659 Pensões - TCE - Fundo Financeiro  
009660 Pensões - TJ - Fundo Financeiro  
009661 Pensões - MPSC - Fundo Financeiro  
009662 Pensões - ALESC - Fundo Financeiro  
014228 Encargos com inativos - DPE - Fundo Financeiro  
014805 Encargos com inativos - FAPESC - Fundo Financeiro  
014807 Encargos com inativos - ARESC - Fundo Financeiro  
014808 Encargos com inativos - IMETRO - Fundo Financeiro  
014809 Encargos com inativos - ENA - Fundo Financeiro  
014810 Encargos com inativos - FESPORTE - Fundo Financeiro  
014811 Encargos com inativos - IMA - Fundo Financeiro  
014812 Encargos com inativos - JUCESC - Fundo Financeiro  
014814 Encargos com inativos - FCC - Fundo Financeiro



Ano Base: 2024

**Data Referência** 06/06/2024 **Número** 2024NO000022  
**Unidade Orçamentária** 52002 Encargos Gerais do Estado (EGE)  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo**  
**Responsável Liberação** 600.878.119-87 JOSE LUIZ BERNARDINI **Data Liberação** 06/06/2024  
**Tipo Ato Legal**  
**Justificativa** Para atender disponibilização orçamentária prevista na Lei 18807/2023, que instituiu o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA), e conforme termos dos processos SCC 8057/2024 e Badesc 1471/2023.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Em Análise

**Lançamentos**

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	003224	1.500.100.000	33.60.45	70.000.000,00
<b>Total</b>				70.000.000,00

**Fonte Recurso**

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	70.000.000,00

**Natureza**

Tipo	Natureza	Valor
A	33.60.45 Subvenções Econômicas	70.000.000,00

**Subação****Subação**

003224 Participação no capital social - BADESC



Ano Base: 2024

**Data Referência** 07/06/2024 **Número** 2024NO000069  
**Unidade Orçamentária** 54096 Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC)  
**Tipo Alteração** Suplementação **Processo** SCC 8060/2024  
**Responsável Liberação** 423.424.659-04 ROSMARI DE OLIVEIRA **Data Liberação** 07/06/2024  
**Tipo Ato Legal** 018 Crédito Suplementar - Excesso Arrecadação - Projeto Lei  
**Justificativa** Lei nº 18.902, de 16/05/2024 sobre Estatuto Polícia Penal e Plano de Carreira Agentes de Segurança Socioeducativo. Suplementação orçamentária para adequações da LOA para encaminhamento Projeto de Lei p/ALESC.  
**Cancelamento**  
**Situação Registro** Ativo - Associada

**Lançamentos**

<u>Tipo</u>	<u>Subação</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	010926	1.500.100.000	31.90.16	31.000.000,00
<b>Total</b>				31.000.000,00

**Fonte Recurso**

<u>Tipo</u>	<u>Fonte Recurso</u>	<u>Valor</u>
A	1.500.100.000 Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EC)	31.000.000,00

**Natureza**

<u>Tipo</u>	<u>Natureza</u>	<u>Valor</u>
A	31.90.16 Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil	31.000.000,00

**Subação****Subação**

010926 Administração de pessoal e encargos sociais - SAP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Procedência: Governamental

Natureza: [PLC/0031/2023](#)DOE: [22.170](#), de 22/12/2023

Fonte: ALESC/GCAN.

Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DE SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA ALTERAÇÃO DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008](#)

Art. 1º Fica instituída a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), com vistas ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial desse Regime, observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e na [Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008](#).

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se segregação de massa a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS/SC em 2 (dois) grupos distintos, os quais integrarão o Fundo em Repartição (SC SEGURO) e o Fundo em Capitalização (SC FUTURO).

§ 2º A segregação de massa somente poderá ter os seus parâmetros alterados ou ser extinta por Lei Complementar e se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/SC, mediante a aprovação do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a anuência dos demais Poderes e Órgãos.

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

.....

CAPÍTULO IV  
DA CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:

I – Fundo em Repartição (SC SEGURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários até a extinção do último benefício a ser custeado com os recursos desse Fundo aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2023, por meio de cargo de provimento efetivo, conforme investidora ininterrupta mais remota, nos termos do art. 69 desta Lei Complementar; e

II – Fundo em Capitalização (SC FUTURO): destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e aos dependentes de segurados do RPPS/SC que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 1º de janeiro de 2024, por meio de cargo de provimento efetivo.

§ 1º O SC SEGURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC SEGURO;

V – os recursos e os rendimentos provenientes do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 012/98/STN/COAFI, celebrado entre a União e o Estado em 31 de março de 1998;

VI – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC SEGURO;

VII – os bens, os recursos e os direitos que forem destinados ao SC SEGURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC;

VIII – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

IX – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso VII deste parágrafo;

X – os valores correspondentes ao pagamento de dívidas de Poderes Executivos e Legislativos de Municípios do Estado;

XI – as receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos, ativos e inativos;

XII – o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos *royalties* que o Estado venha a ter direito à percepção a partir de 1º de janeiro de 2023, passíveis de utilização por regime próprio de previdência social;

XIII – os bens imóveis e os direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/SC;

XIV – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XV – os aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens de que trata o inciso XIII deste parágrafo;

XVI – a receita proveniente da participação em fundos de investimento; e

XVII – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 2º O SC FUTURO é composto pelos recursos e pelas receitas seguintes:

I – as contribuições estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

II – a compensação financeira entre regimes previdenciários, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

III – as contribuições previdenciárias em atraso, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

IV – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários do SC FUTURO;

V – os aportes financeiros efetuados pelo Estado destinados ao SC FUTURO;

VI – os bens e os recursos que forem destinados ao SC FUTURO e por ele incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do RPPS/SC; e

VII – o produto de aplicações e investimentos realizados com os recursos do SC FUTURO.

§ 3º Ficam o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas responsáveis por cobrir eventual insuficiência financeira do SC FUTURO relacionada aos segurados que compõem seus quadros de pessoal e aos dependentes destes, à custa de suas contas e dotações orçamentárias, observados os §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei Complementar, conforme o que vier a ser definido no plano de equacionamento de déficit deles.

§ 4º A unidade gestora do RPPS/SC promoverá a separação orçamentária, financeira e contábil de recursos e obrigações vinculados ao SC SEGURO e SC FUTURO.

§ 5º A unidade gestora do RPPS/SC manterá conta bancária específica para cada um dos Fundos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, visando ao recebimento das contribuições previdenciárias dos seus segurados e pensionistas, da respectiva cota patronal e de outros recursos e outras receitas que lhes forem destinados, seja para pagamento de benefícios, seja para capitalização.

§ 6º Ficam as aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do SC FUTURO submetidos aos princípios da segurança, da rentabilidade, da liquidez e da economicidade, em observância à legislação geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos do RPPS/SC e em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de investimento aprovada pelo Conselho de Administração do RPPS/SC.

§ 7º Fica vedada a transferência de recursos ou obrigações entre o SC SEGURO e o SC FUTURO, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento de benefícios

do outro, bem como a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica o SC SEGURO estruturado em regime de repartição simples e fica o SC FUTURO estruturado em regime de capitalização.

§ 1º Os benefícios administrados pelo SC SEGURO serão custeados pelos recursos de que trata o § 1º do art. 8º-A desta Lei Complementar, sendo a complementação dos valores para o pagamento de benefícios garantida de acordo com o que estabelece o art. 23 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Os benefícios administrados pelo SC FUTURO serão custeados exclusivamente pelos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º-A desta Lei Complementar.

§ 4º Na constatação de déficit atuarial no SC FUTURO, deverão ser implementadas, no prazo máximo de 12 (doze) meses, medidas para equacioná-lo.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

IV – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao SC FUTURO, com alíquota patronal equivalente à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo.

.....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2024;

II – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2025;

e

III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 23 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A insuficiência financeira dos Poderes e Órgãos, relativa ao SC SEGURO, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 26 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O IPREV manterá conta bancária individualizada em cada unidade orçamentária, para cada Poder e Órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos respectivos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários, especificamente aos segurados integrantes do SC SEGURO.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 29 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) constituídos contra o IPREV será custeado pelo Tesouro do Estado, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará.

§ 1º Os precatórios e as RPs decorrentes de decisões judiciais concernentes a benefícios vinculados ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas serão ressarcidos ao Tesouro do Estado e correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos Poderes e Órgãos, à exceção dos originados de competência do SC FUTURO, que os suportará conforme os recursos de cada Poder e Órgão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da data do fato gerador a que os débitos se referirem.” (NR)

Art. 9º O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC de que trata este artigo observará a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier substituí-lo.

§ 2º Os casos de fraude, dolo, má-fé ou mora devidamente comprovados implicarão a devolução, em parcela única, do valor auferido, atualizado na forma deste artigo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B. ....

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem ou se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

.....

§ 8º .....

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo;

ou



.....

§ 10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência grave de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 69-A, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. O tempo de exercício de mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 desta Lei Complementar, e também para efeito de o titular do mandato optar pelo regime previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos e benefícios decorrentes da contagem do tempo de exercício de mandato eletivo para fixação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput*, para fins de revisão das aposentadorias e pensões concedidas até o início de vigência da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, com efeitos financeiros a partir da publicação do ato de concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.” (NR)

Art. 12. O art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Fica vinculado ao SC SEGURO, e suportado pelo Tesouro do Estado, o pagamento dos benefícios de pensão por morte oriundos de convênios com Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como dos relativos aos beneficiários de pensão oriundos do Fundo de Previdência Parlamentar, criado pela Lei nº 5.012, de 10 de janeiro de 1974 e extinto pela Lei nº 8.207, de 27 de dezembro de 1990.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015](#)

Art. 13. O art. 2º da [Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º Fica assegurada ao participante que aderiu ao RPC-SC na forma do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar a opção à contrapartida do patrocinador, mediante manifestação, na data em que a remuneração vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – a qualquer tempo, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 19-E da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-E. ....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à SCPREV em relação aos seus diretores e empregados.” (NR)

Art. 16. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III  
Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Servidores Públicos Ocupantes Exclusivamente de Cargo de Provisão em Comissão e dos Membros do Poder Legislativo

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios para servidores do Estado e de suas autarquias e fundações ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada a adesão mediante convênio.

§ 1º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos, observado o disposto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 19 da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, na forma de regulamento.” (NR)

CAPÍTULO III  
DA ALTERAÇÃO DA [LEI COMPLEMENTAR Nº 795, DE 6 DE JANEIRO DE 2022](#)

Art. 17. O art. 3º da [Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV – sejam titulares de cargo de provimento efetivo do Estado até 30 de setembro de 2023.

.....

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º No pagamento do valor do Benefício Especial observar-se-á o seguinte:

I – a parcela única ou as parcelas mensais, conforme o caso, serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo;

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos; e

III – o rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial.

.....

§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC e pelo TCE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, fica assegurado ao participante o direito ao recálculo do valor percebido com base nos critérios vigentes por ocasião da concessão do Benefício Especial, salvo em caso de rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina por exoneração ou demissão.” (NR)

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os recursos e os rendimentos destes remanescentes do antigo Fundo Previdenciário, extinto pela Lei Complementar nº [662](#), de 11 de dezembro de 2015, poderão ser incorporados ao SC SEGURO, sendo destinados à conta bancária individualizada do respectivo Poder ou Órgão do qual são originários, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. 20. O Anexo III da [Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019](#), passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2024, o Capítulo I, os arts. 15 e 16 e o inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei Complementar; e

II – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei Complementar nº [412](#), de 26 de junho de 2008; e

II – o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº [661](#), de 2 de dezembro de 2015.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2023.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO III

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

([LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019](#))

#### 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

##### 2.1. AUTARQUIAS

##### 2.1.5. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	–	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	24
Funções de Chefia	FC	1	19

		2	5
		3	1

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 177/2024

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Prezados Senhores,

Remetemos em anexo, para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, exposição de motivos e minuta do projeto de lei com respectivos Anexos, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) e do Fundo em Repartição (SC SEGURO).”

O referido projeto de lei visa atender a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024; a Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024 e a Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, vinculadas aos processos SCC 8057/2024 e SCC 8060/2024

As justificativas constam na exposição de motivos.

Lembramos que o referido projeto deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação das Leis nº 18.901/2024 e Lei nº 18.902/2024, que foi 16 de maio de 2024.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

À  
**Consultoria Jurídica**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OUTVI936**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 11/07/2024 às 18:24:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAyNDhfMTAyNjVfMjAyNF8wVVRWSTkzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010248/2024** e o código **OUTVI936** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 255/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n. 10248/2024

**Assunto:** Minuta de lei que abre crédito suplementar

**Origem:** Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR

Direito Financeiro. Minuta de Lei. Abertura de crédito suplementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização legislativa, indicação dos recursos correspondentes e abertura por decreto. Artigo 167, inciso V, da CRFB, e artigo 42, da Lei n. 4.320/1964. Exposição justificada e certificada a existência de recursos disponíveis. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Prosseguimento.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei que *“autoriza a abertura de crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado, do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) e do Fundo em Repartição (SC SEGURO)”* (fls.10/17).

De acordo com a exposição de motivos, elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, a operação *“visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) para atender a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024 e a Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024 e R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para atender a Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, totalizando R\$ 3.028.424.537,30 (três bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos)”* (fls. 6/9).

Foi solicitada urgência na análise do processo (fl. 42).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Quanto à elaboração de anteprojetos de Lei, o artigo 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Cabe, então, à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de Decreto proposto.

Pois bem. Segundo o teor da minuta em análise, pretende-se, em síntese, a abertura de crédito suplementar, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...]*

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, dispõe, em seu artigo 36, IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (artigo 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), (...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Na mesma linha, a Gerência de Execução Orçamentária - GEREO (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (artigo 45, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), possui competência específica para (...) “*elaborar os atos relativos à abertura de créditos adicionais*” (artigo 48, parágrafo único, III, do Anexo Único, do Decreto Estadual n. 2.094/2022).

Especificamente sobre os créditos suplementares, o artigo 167, da Constituição Federal (CRFB), prevê que sua abertura depende de prévia autorização legislativa, além da respectiva indicação dos recursos correspondentes:

*Art. 167. São vedados: [...].  
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

No mesmo sentido, o artigo 42 da Lei n. 4.320/1964, determina que os créditos suplementares deverão ser autorizados por lei e serão abertos mediante decreto:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

A abertura de créditos suplementares recebeu o seguinte tratamento da doutrina<sup>1</sup>:

*[...].  
A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação.  
[...].” (Grifado)*

A mencionada autorização legislativa é o que se busca com a elaboração do presente

<sup>1</sup> CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 110-111.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

projeto de lei.

Nesse contexto, nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta (fls. 6/9), “**o incluso projeto de lei que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais) para atender a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024 e a Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024 e R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para atender a Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, totalizando R\$ 3.028.424.537,30 (três bilhões, vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme segue: I - R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) em favor dos Encargos Gerais do Estado (EGE), por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro (EC), para atender ao art. 8º, da Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024 que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), conforme processo SCC 7169/2024; e II - R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), por conta do excesso de arrecadação do Orçamento Geral do Estado no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.500.100 - recursos não vinculados de impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro (EC), para atender ao art. 4º, da Lei nº 18.902, de 16 de maio de 2024, que altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); e III - R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) em favor do Fundo em Repartição (SC SEGURO), com base na promulgação da Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), com aplicação a partir de janeiro de 2024. A referida Lei Complementar criou o Fundo em Repartição (SC SEGURO) e o Fundo em Capitalização (SC FUTURO), necessitando assim a abertura de crédito adicional para regulamentar a execução orçamentária nas fontes de recursos vinculadas às despesas dos referidos Fundos, conforme disposto na Portaria STN nº 710, de 25 de março de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios” (Grifei).**

Em tempo, “Fundo Financeiro do RPPS era um fundo de capitalização, o qual foi alterado pela LC 848/2023 para SC SEGURO, e seus créditos orçamentários já existentes estavam vinculados à fonte de recursos x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), conforme disposto na Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024 (LOA 2024), necessitando de adequação para a fonte de recursos x.801.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição). Porém, como a LC 848/2023 não previu a possibilidade de adequação orçamentária pelo Poder Executivo, a abertura do novo crédito se deu pela tendência ao excesso de arrecadação decorrente das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos, inativos e quota patronal, nos mesmos saldos orçamentários apresentados pela UG na data de corte de 3 de abril de 2024.” (fls.6/9)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Em razão disso, conforme esclareceu a exposição de motivos (fls. 6/9), no que toca o item III (R\$ 2.927.424.537,30 (dois bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) em favor do Fundo em Repartição (SC SEGURO)), “*não se trata de novas receitas, a autorização para abertura do crédito suplementar visa apenas regulamentar e adequar a execução orçamentária na fonte de recurso indicada para receitas que congregam a massa dos servidores que tenham ingressado no serviço público estadual até 31/12/2023, conforme a alteração legislativa promovida pela LC 848/2023, a qual criou o Fundo em Repartição (SC SEGURO)*”.

Sendo assim, “*A receita prevista na LOA 2024, no bloco de fonte de recurso x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), foi contingenciada totalidade. Dessa forma, a alteração orçamentária não promoveu acréscimo na LOA 2024, apenas a retificação na fonte de recurso. Em contrapartida ao contingenciamento total do orçamento no bloco de fonte x.800.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo de Capitalização), fez-se necessária a abertura de crédito adicional no mesmo montante no bloco de fonte x.801.xxx.xxx (recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Repartição), com base no processo IPREV 1499/2024, para subsidiar as despesas com aposentadorias, reserva remunerada, reformas, pensões, indenizações e restituições trabalhistas, obrigações patronais, compensações a regimes de previdência e despesas de exercício anteriores.*” (fls. 6/9)

A abertura de créditos suplementares precedida de exposição justificada e certificada a existência de recursos disponíveis, **resultantes de excesso de arrecadação** no exercício corrente, tem respaldo nos artigos 42 e 43, § 1º, II, e §§ 3º e 4º, ambos da Lei n. 4.320/1964:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.**

(Grifei)

Dessa forma, considerando a existência de autorização legislativa, exposição justificada e indicação de recursos disponíveis, **provenientes do excesso de arrecadação**, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, em observados os limites



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

previstos na legislação pertinente, em especial no artigo 120, § 8º, I, da CE/SC, artigo 9º, I, da LOA 2024 (com exceção dos créditos suplementares dispostos no artigo 9º, § 2º, da LOA 2024).

A propósito, os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o projeto de lei passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas, pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º. Em tempo, sugere-se a correção da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

**Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada<sup>2</sup>. Não obstante, compreendo que a edição do presente projeto de lei não representa violação à referida lei.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, o parecer é pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

---

<sup>2</sup> Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: [https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G22D0YF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/07/2024 às 13:53:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAyNDhfMTAyNjVfMjAyNF9HMjJEMFIGNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010248/2024** e o código **G22D0YF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 10248/2024

Acolho o Parecer nº 255/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0I5X1K9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/07/2024 às 16:10:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTAyNDhfMTAyNjVfMjAyNF8wSTVYMUUs5Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010248/2024** e o código **0I5X1K9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.